



NOTA TÉCNICA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 2/2018

Processo nº.:	535/2017
Objeto:	Aquisição de xícaras com pires em porcelana e colheres em aço inox, personalizados com a logomarca do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen.
Empresa:	N B DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E MAQUINAS LTDA - ME
Assunto:	Dispensa de Licitação
Valor Global:	R\$ 3.297,00
Fundamento legal	Artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93

1. Trata o presente processo da aquisição de xícaras com pires em porcelana e colheres em aço inox, personalizados com a logomarca do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen, conforme quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência, às folhas 83/93.

1.1 Foram apensados aos autos do presente processo os seguintes documentos:

- a) Autorização exarada pela ROP, fls. 62;
- b) Termo de referência, fls.83/93;
- c) Nota de pré-empenho, fls. 100;
- d) Proposta preços, fls. 118;
- e) Consulta ao SICAF, fls. 112;
- f) Consulta aos Órgãos de controle, fls. 113/116;
- g) Atestados de capacidade técnica, fls. 119/120;
- h) Procuração e Contrato social da empresa que se pretende contratar, fls. 127/131;
- i) Proposta original negociada, fls. 124;
- j) Atestados autenticados, fls. 125/126;
- k) Portaria de delegação de competência, referente à aprovação do termo de referência, fls. 134/135.
- l) E-mail de negociação, fls. 132/133
- m) Termo de adjudicação da cotação eletrônica, fls. 137/138;

2. Inicialmente registro que na fase interna do processo, foi providenciado pelo Setor de Compras e Contratações desta autarquia, pesquisa de preços de acordo com os documentos que se avistam as folhas 17/51.

3. Do exame da pesquisa de preços constata-se o valor global de **R\$ 5.965,80** (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais, oitenta centavos), como sendo o valor máximo para a aquisição, conforme planilha estimativa que se avista as folhas 76.

4. Em atendimento ao que determina o § 2º, do artigo 4º, do Decreto nº 5.450/2005, a seguir transcrito, foi providenciada a cotação eletrônica, que tramitou por intermédio do nº 2/2018.

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.



[Handwritten signature]

(...)

§ 2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente.

5. Da referida cotação eletrônica a licitante N B DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E MAQUINAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 20.425.201/0001-483, ofertou o menor valor, qual seja, **R\$ 3.297,00** (três mil, duzentos e noventa e sete reais).

5.1 Como pode ser visto no relatório da cotação eletrônica que se avista as folhas 137/138, a empresa Cimina Comercio, ofertou o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, referida empresa solicito sua desclassificação, por ter registrado valor equivocado, através de mensagem de email, conforme documento juntado as folhas 107.

6. Visando atender ao que dispõe as normas e jurisprudências que regem as aquisições na administração pública, está CPL tentou negociar o valor ofertado, qual seja, **R\$ 3.297,00** (três mil, duzentos e noventa e sete reais), porém não se logrou êxito na negociação, em conformidade com os documentos apensados as folhas 132/133.

7. Nesse passo, com arrimo no inciso II, do artigo 24 da lei geral de licitações, o objeto da Cotação Eletrônica nº 2/2018, foi adjudicado em favor da licitante sobredita, conforme termo que se avista as folhas 137/138.

8. Do exame da pesquisa mercadológica, que serviu de base para o lançamento da cotação eletrônica, se constata que o valor que se pretende contratar, atende efetivamente ao contido no Art. 3º. da lei geral de licitações:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

9. No que pertine a contratação direta, vale dizer que a licitação, como é público e notório, é o procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público, desejando alienar, adquirir, locar bens, contratar a realização de obras ou serviços, concedê-los ou outorgá-los em permissão, segundo condições previamente estipulados e noticiadas, convoca os interessados para apresentação de propostas, a fim de selecionar a mais vantajosa em função de parâmetros antecipadamente divulgados;

10. A utilização de procedimento licitatório é a regra, isso devida à imposição constitucional residente no art. 37, XXI. Ademais, convém que seja. Todavia, sem embargo, tal regra comporta exceções, o que está admitido neste mesmo preceptivo da Lei Magna;

11. No campo das exceções ao procedimento licitatório, existem situações em que o procedimento licitatório é dispensável.



12. No presente feito, é fundamental, entretanto, afirmar que a licitação se torna dispensável, a partir do momento em que atende ao comando legal previsto no inciso II do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

13. Assim, após cotejar os elementos constantes dos autos do processo em referência, com as normas e princípios que regem a espécie, entendemos que a aquisição pretendida poderá ser aperfeiçoada com base legal no citado dispositivo.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

14. Após consulta junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constatou-se que a empresa que se pretende contratar, se encontra com a situação de habilitação regular, conforme documentos juntados às folhas 112.

14.1. Os demais documentos que habilitam a licitante para o fornecimento que se pretende, foram apensadas as folhas 113/116 e 119/123.

15. A aquisição que se pretende poderá ser aperfeiçoada por nota de empenho, de acordo com a inteligência do disposto no parágrafo 4º do artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (Grifo nosso)

16. Ante ao exposto, encaminhamos os autos do processo a essa DLCC, para exame e manifestação a respeito da aquisição, conforme inteligência do disposto no Parágrafo Único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

RENI FERNANDES
Presidente da CPL

Brasília, 7 de março de 2018.